



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053463-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME BELTRANI DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053463-35.2024.8.26.0053

Apelante: Guilherme Beltrani de Souza

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 13ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Aléssio Martins Gonçalves

Número de origem: 1053463-35.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11974

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação anulatória cumulada com reparação por danos materiais e morais ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo visando reinclusão de candidato no Concurso Público nº DP-3/321/23 para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe.
2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na fixação de nova nota de corte pela comissão do concurso.
3. O edital previa correção de provas dissertativas dos candidatos que atingissem nota mínima de 30 pontos na prova objetiva, com possibilidade de correção adicional caso a cláusula de barreira não fosse atingida, até o limite de 17.500 candidatos.
4. Possibilidade, nesse caso, de convocação em número menor, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, expressamente previstos no edital. Inexistência de ilegalidade. Precedentes.
5. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por Guilherme Beltrani de Souza (fls. 1272/1281) contra r. sentença (fls. 1262/1266) que, nos autos de ação anulatória c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido, reconhecendo inexistir

descumprimento da exceção à cláusula de barreira prevista no edital do certame.

Alega, em síntese, que o edital do concurso previu que a nota de corte de 30 pontos seria desconsiderada caso não houvesse 17.500 candidatos aptos. Sustenta que a comissão organizadora estabeleceu nova nota de corte, de 28 pontos, não prevista no edital, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, boa-fé e segurança jurídica. Afirma que, com base na modificação superveniente da regra do edital, somente 12.923 candidatos foram convocados. Postula, assim, a reforma da sentença para que seja autorizada sua permanência no certame, com reparação dos danos morais e materiais sofridos.

Recurso tempestivo (fls. 1268), dispensado de preparo (gratuidade de justiça deferida as fls. 953), com contrarrazões (fls. 1285/1292).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

Trata-se de ação anulatória cumulada com reparação por danos materiais e morais ajuizada por Guilherme Beltrani de Souza contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando sua reinclusão no Concurso Público nº DP-3/321/23, aberto para provimento de 2.700 vagas para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM).

O edital do certame estabeleceu que seriam corrigidas as provas dissertativas dos candidatos que obtivessem, no mínimo, 30 pontos na prova objetiva. No entanto, caso o número de habilitados fosse inferior ao número de candidatos previsto no item 7 do edital (17.500), seriam corrigidas provas dissertativas adicionais, segundo a ordem de classificação da prova objetiva, até o limite previsto no edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.” (fls. 995)

O item 7 do edital, por sua vez, previu a possibilidade de convocação para as demais etapas do concurso dos 17.500 candidatos que melhor classificados.

“7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezesete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo. ” (fls. 998/999)

Da interpretação conjunta dos dispositivos do edital conclui-se que, caso o número de candidatos habilitados na prova objetiva fosse inferior ao limite definido no item 7, seriam corrigidas provas dissertativas adicionais, *até o limite* de 17.500 candidatos. Portanto, o edital não determinou que, nesse caso, todos os 17.500 candidatos melhores classificados na prova objetiva teriam suas provas dissertativas corrigidas, mas que a Administração, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, realizaria a correção de provas adicionais, até o máximo de 17.500 candidatos.

Conforme se verifica das informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública (fls. 971/976), a comissão do concurso, com base na previsão editalícia, estabeleceu a nota mínima da prova objetiva em 28 pontos, ao passo que o

requerente obteve 27 pontos nessa etapa do certame (fls. 486).

Não se verifica ilegalidade na regra do edital, tampouco na fixação da nota mínima de 28 pontos pela comissão do concurso. A possibilidade de correção adicional de provas visa garantir a eficiência do certame, com o efetivo preenchimento das vagas. Por outro lado, a redução da nota de corte pela Administração deve levar em conta o fato de que o concurso público visa a seleção dos candidatos mais bem preparados, como forma de garantia da eficiência do serviço público.

Portanto, não se vislumbra violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo a prática de ato ilícito pela recorrida.

É o que tem entendido este E. Tribunal no julgamento de casos análogos:

Concurso público. Ingresso na carreira de Soldado PM 2ª Classe. Reprovação na prova objetiva 1ª fase. Pretensão obter a correção da prova dissertativa pretextando que o número mínimo de candidatos a serem convocados para as fases seguintes não foi observado. "Clausula de Barreira". Inadmissibilidade. Edital DP 3/321/23 que previu cláusula de barreira de 17.500 candidatos habilitados com a nota de corte mínima, mas que também previu a possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais caso o número de candidatos da cláusula de barreira não fosse atingido. Decisão de convocação adicional de candidatos aprovados na etapa de Exames de Conhecimentos para prosseguimento no concurso que se insere em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme previsão expressa do item 7.1 do Capítulo VIII do Edital. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1058011-06.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO. A. CONCURSO PÚBLICO. Anulatória de ato administrativo Concurso público para Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23) Candidato desclassificado por não obter a pontuação mínima na prova objetiva Pretensão de que seja determinada a correção da prova dissertativa. Causa de pedir fundada na assertiva que a interpretação conjunta dos itens 2.2 e 7, Capítulo VIII, do instrumento convocatório não justificaria o rebaixamento da nota de corte, autorizando a correção da prova dissertativa do autor, ora agravante. Manutenção que se impõe. Possibilidade de rebaixamento da nota de corte expressamente prevista no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editais, ao passo que o interessado, incontrovertidamente, não atingiu a pontuação mínima exigida para justificar a correção de sua prova dissertativa nesta hipótese, inclusive. Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ausência de violação ao princípio da legalidade. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1056257-29.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO – Ação Anulatória de ato administrativo – Concurso Público – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência – Diversamente do alegado pelo Apelante, a convocação dos 17.500 candidatos é o limite a ser observado pela administração. Nada impede, como assim o fez, de optar por convocar número inferior de candidatos – Previsão editalícia – Interpretação deve ser realizada de maneira sistemática e considerando-se a topografia de suas cláusulas – Ausência de qualquer ofensa ao edital – Precedentes das Câmaras Especializadas - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1055321-04.2024.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

CONCURSO PÚBLICO – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Alegação de que a requerida aplicou nova nota de corte não prevista no edital – Previsão no certame de que serão convocados para prosseguir nas demais etapas do concurso os 17.500 candidatos que obtiverem a melhor classificação – Possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais caso não atingido o número de candidatos da cláusula de barreira – Autorização expressa no sentido de que poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados na etapa de exame de conhecimentos para prosseguimento no concurso segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública (item 7.1 do capítulo VIII) – Violação a princípios da Administração pública não vislumbrada – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1052583-43.2024.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2025; Data de Registro: 23/02/2025)

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. sentença combatida. Em razão do trabalho adicional em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência ficam majorados para 12% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator